hexa
comércio e importação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ – ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº 10/2018

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base no item 13.2 do referido instrumento convocatório e no art. 41, §2º, da Lei nº 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigos supracitados, bem como no item constante no ato convocatório em epígrafe, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 20/12/2018, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DO ITEM IMPUGNADO

Este Órgão publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 10/2018, cujo objeto é: **"Fornecimento e instalação de sistema de identificação de visitantes e controle de acesso".**

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é experiente no mercado e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, assim como da ampla competitividade, assegurando maiores chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA a seguinte exigência:

3.14.18. Certificados

- *Deve ser entregue certificação comprovando que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950, para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;*
- *O fabricante deve possuir comprovadamente certificação ISO 14001 – Gestão Ambiental;*
- *O modelo ofertado deve estar em conformidade com o padrão RoHS (Restriction of Hazardous Substances), isto é, deve ser construído com materiais que não agridem o meio ambiente;*
- *O equipamento ofertado deve possuir certificado e estar em conformidade com as normas cispr22 – classe a ou fcc – classe a, para assegurar níveis de emissão eletromagnética;*
- *O fabricante dos equipamentos ofertados deverá possuir comprovadamente banco de dados*
- *Disponibilização na internet que permita obter a configuração de hardware e*

software ofertado, periféricos internos e drivers de instalação atualizados e disponíveis para download a partir do N.º de série dos mesmos - anexar documento comprovatório ou apresentar o certificado válido;

- *O fabricante deverá possuir certificado de regularidade emitido pela CTF/APP (cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais) de acordo com as normas ambientais sob controle e fiscalização do IBAMA - anexar documento comprovatório ou apresentar certificado válido;*
- *O fabricante do equipamento deve ser membro da EICC (Electronic Industry Citizenship Coalition), para garantir que a mesma siga valores sustentáveis para seus trabalhadores e o meio-ambiente deverá estar relacionado no site da EICC, podendo ser consultado em http://www.eiccoalition.org/about/members/, - anexar documento comprovatório ou apresentar o certificado válido;*
- *O fabricante deverá ser possuir certificação válida OHSAS 18001, para garantia de conformidade com as questões ambientais, qualidade e segurança do bem-estar de seus funcionários e investimentos ambientais - apresentar o certificado da OHSAS 18001 válido: http://www.dell.com/learn/us/en/uscorp1/corp-comm/internationalorganization- for-standardization- certifications?c=us&l=en&s=corp;*
- *O fabricante do equipamento deverá fazer parte da green eletron, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela abinee – anexar documento comprovatório ou apresentar o certificado válido https://www.greeneletron.org.br/;*
- *O fabricante do equipamento deverá ser csr gold (advanced) na ecovadis (plataforma de classificação de sustentabilidade para cadeias 1 de suprimentos) anexar documento comprovatório ou apresentar o certificado válido https://www.ecovadis.com/pt/;*
- *19.11 O fabricante deverá fazer parte da lista de membros do dmtf nas categorias board ou leadership anexar documento comprovatório ou apresentar o certificado válido http://www.dmtf.org/about/list;*
- *19.12 O fabricante do equipamento deve possuir certificado iso 9001 e 14001 anexar documento comprovatório ou apresentar o certificado válido;*
- *19.13 Devera ser apresentado documento que comprove que o licitante esta apta a revender o equipamento ofertado.*

A exigência de apresentação de tantos certificados é ilegal e irrelevante para o objeto desta licitação, bem como não há previsão legal.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 30 e seus parágrafos, da Lei nº 8666/93, *in verbis:*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

[...]

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.". (grifo e negrito nosso)

O objeto do presente edital é **a aquisição de relógio protocolador** item 1.1 do referido instrumento convocatório.

Portanto, é inexigível o Laudo Técnico ou Relatório de inspeção, uma vez que artigo 30, §4º da lei 8.666/93 traz explicitamente, os documentos necessários para comprovação de fornecimento de bens em licitações, limitando a exigir atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Sobre o assunto, trata o Doutrinador Marçal Justen Filho:

> *"A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes."*

Desta forma, claro que as exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, assim, referida determinação editalícia torna-se incompatível com o interesse público. Essa exigência fere os Princípios da Razoabilidade e da Isonomia, pois não trata-se de produto cuja exigência para se fabricar e colocar no mercado seja compulsória a apresentação de certificados emitidos por diversos Órgãos.

Assim solicitamos a essa Comissão o uso de seu poder de autotutela, tomando a decisão mais acertada para salvaguardar o Tribunal de Justiça de incorrer em ato ilícito ao impor exigência impertinente e prejudicial à própria administração, pois, possivelmente que nenhum dos fabricantes que produzem esse tipo de equipamento jamais tenham pensado em obter Laudo Técnico.

Assim, entendemos que essa exigência extrapola o limite do poder discricionário da administração pública.

Ainda, citadas exigências limitam o universo de interessados no certame, pois podem acarretar em ônus excessivo, uma vez que obriga os interessados em participar do

certame a custear gastos dispensáveis para a elaboração de Laudo Técnico e Relatório de Inspeção desnecessário e plenamente dispensáveis para este certame, restringindo a competitividade e, consequentemente, prejudicando a ampla concorrência.

Nesse sentido está a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, *in verbis:*

> *"Súmula nº 272 de 02/05/2012*
>
> *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".*

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, possibilitando a participação de outras empresas ao retirar tais exigências, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis:*

> *"Art. 3º [...]*
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".*

Este raciocínio está, inclusive, em consonância com o estipulado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estima como legítima apenas as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações, *in verbis:*

"Art. 37. [...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com claúsulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, explícita a rígida limitação no tocante aos requisitos de qualificação técnica a serem seguidos pela Administração, sendo que a inobservância de tais requisitos podem dificultar a seleção da proposta mais vantajosa e descartar da disputa empresas verdadeiramente aptas ao cumprimento do objeto com a qualidade esperada pelo Órgão.

Sendo assim, ao formular os requisitos de comprovação de qualificação técnica, deve a Administração restringir suas exigências limitando-as ao preceituado em lei, com intuito de garantir a ampla concorrência e dar segurança a própria Administração em relação a boa execução contratual.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações no tocante à exigência dos certificados, devendo ser retirada, pelos fatos e fundamentos expostos, visto a exigência de amostras supre o Laudo, levando em conta ainda

hexa
comércio e importação

que a exclusão dessa exigência será benéfica a a Administração Pública, assim não correrá o risco de fracasso da licitação caso permaneça mencionada determinação, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pinhais, 17 de dezembro de 2018

18.190.056/0001-11
HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

LAURA ROCHA PUJOL FERRARI
REPRESENTANTE LEGAL

Pregão Presencial nº 10/2018

Objeto**: Fornecimento e instalação de sistema de identificação de visitantes e controle de acesso, no andar térreo, com suporte técnico, para segurança física e patrimonial nas dependências da Câmara Municipal de Santo André**, conforme especificado nos Anexos I e II, integrantes do edital.

Assunto: **Impugnação ao edital** – *recebida em 17* de *dezembro* de 2018.

Impugnante: ***Hexa Comércio e Importação de Equipamentos Ltda***

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial em epígrafe, interposta pela empresa ***Hexa Comércio e Importação de Equipamentos Ltda***, pelos motivos a seguir:

Do recebimento da impugnação

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva, aos *17* (*dezessete*) de *dezembro* de 2018, diretamente no e-mail do Pregoeiro, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação.
Ao final*, a Impugnante* requer sejam analisados os pontos em questão, **readequando o presente Edital.**

Das Alegações da Impugnante (resumidamente) e respostas:

***1. Da alegação de que se exigem mais certificados do que o razoável*:**
Alega que "A exigência de apresentação de tantos certificados [indicados no item 3.14.18 do Anexo I] é ilegal e irrelevante para o objeto desta licitação, bem como não há previsão legal."

Resposta:
Apresentada a demanda à área técnica para análise conjunta da questão, "concordamos com a exclusão das certidões, tendo em vista que elas não são essenciais à execução do objeto."

2. Da alegação de que a exigência de Laudo Técnico ou Relatório de Inspeção fere os Princípios da Razoabilidade e da Isonomia:
Alega que "(...) é inexigível o Laudo Técnico ou Relatório de inspeção, uma vez que artigo 30, §4º da lei 8.666/93 traz explicitamente, os documentos necessários para comprovação de fornecimento de bens em licitações, limitando a exigir atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Resposta:
Como não foi possível encontrar os termos "laudo técnico" ou "relatório de inspeção" no Edital de Pregão, acredito ter havido equívoco em mencioná-los. Salientamos, porém, que a exigência apontada no item 6.1.5.a do Edital de Pregão, relativa à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, está de acordo com o que dita a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Da decisão:
Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente** o presente pedido de impugnação **no que tange à exigência dos certificados que poderiam vir a restringir a ampla concorrência**, *excluindo* o item 3.14.18 do Anexo I do Edital. Ademais, uma vez que, ao deferir parcialmente o pedido, não visamos óbice à continuidade do processo licitatório, mantemos a data e horário da Sessão de Pregão conforme disposto no Preâmbulo do Edital.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/PREGOEIRO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018 - PROCESSO Nº 0005/2016L

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A **MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA**, CNPJ 61.092.565/0001-30, estabelecida à Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 2346 – Alto de Pinheiros - São Paulo/SP, na melhor forma de direito vem mui respeitosamente à presença de V.Sas, na forma da Lei 8.666/93/ Lei 10.520/02/ Leis Complementares 123/06 e posterior 147/2014, tempestivamente impetrar Pedido de Impugnação do edital acima mencionado pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Do Objeto do Contrato: A contratação de empresa para FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE VISITANTES E CONTROLE DE ACESSO, NO ANDAR TÉRREO, com suporte técnico, para segurança física e patrimonial nas dependências Câmara Municipal de Santo André, conforme descrito nos Anexos I e II, integrantes deste Edital.

Dos Fatos:

Ao analisarmos o edital em referência, verificamos que o Edital restringe com características excessivas, e não explicadas, talvez visando beneficiar uma empresa em específico – frustrando o caráter competitivo do certame.

Das especificações técnicas restritivas:

3.1. Catraca com flap à esquerda

- Tampo em vidro;
- Barreira em vidro temperado com 12 mm de espessura;
- Nas barreiras deve se restampado o brasão da Câmara Municipal de Santo André;

3.2. Catraca com flap à direita e cofre coletor

- Tampo em vidro;
- Barreira em vidro temperado com 12 mm de espessura;
- Nas barreiras deve se restampado o brasão da Câmara Municipal de Santo André;

3.3. Catraca com 2 flaps e cofre coletor

- Tampo em vidro;
- Barreira em vidro temperado com 12 mm de espessura;
- Nas barreiras deve se restampado o brasão da Câmara Municipal de Santo André;

3.4. Catraca PNE com flap à direita e cofre coletor

- Tampo em vidro;
- Barreira em vidro temperado com 12 mm de espessura;
- Nas barreiras deve se restampado o brasão da Câmara Municipal de Santo André;

3.5. Catraca PNE Hibrida com 2 flaps e cofre coletor

- Tampo em vidro;
- Barreira em vidro temperado com 12 mm de espessura;
- Nas barreiras deve se restampado o brasão da Câmara Municipal de Santo André;

Provavelmente somente um fornecedor específico conseguirá atender a todos os requisitos técnicos para as catracas constantes neste Edital.

Nossa empresa, mesmo possuidora de uma solução similar, e a nosso ver até superior, não desenvolveu seus produtos com algumas características exigidas no edital, e não os consegue adequar para o solicitado, visto que entende que o processo fabril de cada fabricante varia entre si. Oras um “VW” nunca será um “FORD”.

Nossos equipamentos são produzidos com o tampo possuindo acabamento em aço carbono, mais resistente que vidro, pintado com pintura epóxi. Bem como as barreiras são fabricadas em material de alta resistência com 10 mm de espessura em policarbonato (mais resistente que o vidro e de maior facilidade de manutenção). E o material ao qual produzimos as barreiras não permite o restampamento.

Oras, talvez a justificativa seja de que o vidro seja mais resistente. Porém, não é. Além de ser mais suscetível a quebras e de maior dificuldade para a manutenção. Além de que, o fabricante que produz a catraca com o tampo superior em vidro, relata que seu produto também pode ser produzido aço carbono pintado em epoxi pó.

Isto impede nossa participação, mesmo sendo empresa nacional e pioneira na fabricação de soluções completas de Controle de Ponto e Acesso de Pessoas e Veículos, com vasta experiência adquirida em mais de 90 anos de atividade.

Logo, há de se corrigir o Edital, excluindo ou readequando características técnicas que são excessivas e restritivas, e tampouco vai de encontro com a realidade de grandes empresas do mercado.

Dessa forma, ampliará a disputa, sem cercear Direitos em estrita observância das Leis citadas em Edital os Princípios basilares da Lei de Licitações.

O **Acórdão 2441/2017** Plenário de relator Ministro Aroldo Cedraz, disse que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Ponderações:

Provavelmente somente um fornecedor específico - a DIGICON, consegue atender a todos os requisitos técnicos das catracas constantes neste Edital.

Logo, há de se corrigir o Edital, excluindo ou readequando tais características técnicas que são excessivas e restritivas e tampouco vai de encontro com a realidade de grandes empresas do mercado.

Dessa forma, ampliará a disputa, sem cercear Direitos em estrita observância das Leis citadas em Edital os Princípios basilares da Lei de Licitações.

Dos Fundamentos jurídicos:

LEI 8666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) - (grifo nosso).

Art. 7º - § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório – (grifo nosso).

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DECRETO 3555/2000

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas

Considerações Finais:

A presente impugnação visa a adequação do Edital estritamente aos Princípios e Normas que regem o tema, concedendo toda lisura que se exige de um processo licitatório, gerando o aumento da competitividade e por consequência a aquisição da proposta mais vantajosa que resultará em economia ao erário um vez fornecidas adequadamente.

De igual forma visa corrigir as imperfeições do ato convocatório que afasta, desta forma, empresas idôneas à participação deste certame.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Readequar o presente Edital em obediência aos Princípios e Leis que regem os processos licitatórios, tirando do Edital as características excessivas e manifestadamente restritivas afastando todos os demais fabricantes e incluir características razoáveis e ponderadas frente ao seu cenário tecnológico atual, ampliando para tanto a disputa e não sua restrição.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

61.092.565/0001-30
MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA
Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 2346
Alto de Pinheiros - CEP 05458 - 001
SÃO PAULO - SP

Francisco de Sousa Pedrosa

RG: 13.475.171-1

licitacoes@madis.com.br

Tel. (11) 3026.3052

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Pregão Presencial nº 10/2018

Objeto**: Fornecimento e instalação de sistema de identificação de visitantes e controle de acesso, no andar térreo, com suporte técnico, para segurança física e patrimonial nas dependências da Câmara Municipal de Santo André**, conforme especificado nos Anexos I e II, integrantes do edital.

Assunto: **Impugnação ao edital** – *recebida em 11* de *julho* de 2018.

Impugnante: ***Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda***

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial em epígrafe, interposta pela empresa ***Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda*****,** pelos motivos a seguir:

Do recebimento da impugnação

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva, aos *11* (*dez*) de *julho* de 2018, diretamente no e-mail do Pregoeiro e também entregue em mãos, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação.
Ao final*, a Impugnante* requer sejam analisados os pontos apontados, **readequando o presente Edital.**

Das Alegações da Impugnante (resumidamente) e respostas:

1. ***Da exigência de tampo em vidro, barreira em vidro temperado com 12mm de espessura, e estampa do brasão da Câmara Municipal de Santo André nas barreiras*:**

Alega que a "(...) empresa, mesmo possuidora de uma solução similar, e a nosso ver até superior, não desenvolveu seus produtos com algumas características exigidas no edital, e não os consegue adequar para o solicitado, visto que entende que o processo fabril de cada fabricante varia entre si."

Resposta:
Há de se notar que o presente certame tem suas exigências estabelecidas de acordo com Projeto Executivo prévio, fruto do Processo CM L-23/2012 e do Contrato 30/2014, que versa sobre, entre outras coisas, controle de acesso de visitantes. Ademais, o Setor Requisitante, em suas considerações técnicas, endossa tal parecer.

2. ***Da alegação de que o certame possa vir a beneficiar uma empresa em detrimento das demais:***

Alega que o Edital esteja "talvez visando beneficiar uma empresa em específico – frustrando o caráter competitivo do certame." E complementa que "Provavelmente somente um fornecedor específico - a DIGICON, consegue atender a todos os requisitos técnicos das catracas constantes neste Edital."

Resposta:
Consta no Processo CM L-5/2016 três empresas (diferentes da citada pela impugnante) que apresentaram orçamentos que serviram como base para estabelecer o valor de média de mercado. Além disso, em manifestação do Setor Requisitante acerca das considerações técnicas, outras quatro empresas foram citadas. Dessa maneira, resta prejudicado crer que o caráter competitivo do certame esteja frustrado, tornando tal alegação inócua.

Da decisão:
Pelo exposto, **INDEFIRO** o presente pedido de impugnação ora recebido.